



ANÁLISE DE RECURSO



Ref. Tomada de Preços n. 001/2016-CPL

Processo Administrativo n. 080/2016/PMCC-CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para execução de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia a céu aberto, espaço infantil e demais acessórios a ser construída na Rua Cristal esquina com a Rua Titânio no Bairro Jardim das Palmeiras no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 22 de agosto de 2016, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, seus membros procederam à análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados em decorrência de decisão de HABILITAÇÃO havida nos autos.

Realiza-se a presente análise como meio de se legitimar o procedimento e compromisso prévio da Comissão Permanente de Licitação em apreciar os argumentos e em eventual possibilidade rever suas decisões pregressas, subsidiando a autoridade superior na tomada das decisões.

Da Regularidade dos Pleitos

A decisão de Habilitação fora proferida e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 05.AGOSTO.2016, conforme fls. 1472 dos autos, este o termo inicial do prazo recursal.

A empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou peça devidamente qualificada e fundamentada, representada por legítimo representante, no dia 11.AGOSTO.2016, dentro do prazo legal pelo que é recebida a peça quanto à sua regularidade e tempestividade.

A empresa **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou peça devidamente qualificada e fundamentada, representada por legítimo representante, no dia 11.AGOSTO.2016, dentro do prazo legal pelo que é recebida a peça quanto à sua regularidade e tempestividade.



A empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** apresentou peça devidamente qualificada e fundamentada, representada por legítimo representante, no dia 12.AGOSTO.2016, dentro do prazo legal pelo que é recebida a peça quanto à sua regularidade e tempestividade.

Admitidos os recursos foram as licitante intimadas através dos endereços eletrônicos de email cadastrados nos autos, na data de 12.AGOSTO.2016, para que, em sendo de seu interesse, procedessem à apresentação de **CONTRARRAZÕES** aos termos dos respectivos recursos apresentados.

Apenas a empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou na data de 19.AGOSTO.2016 peça de **CONTRARRAZÕES**, devidamente representada e dentro do prazo regular pelo que recebida e processada.

Devidamente autuadas as peças procede-se à presente análise.

Dos Argumentos da Empresa CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP

Apresenta em seus argumentos que (i.) o engenheiro civil indicado pela empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** possui vínculo estável de trabalho, através de concurso, com o Município de Marabá, Estado do Pará, o que o impediria de trabalhar de maneira residente no Município de Canaã conforme os entendimentos e normativos do CREA/PA e CONFEA, e; (ii.) que a "certidão federal" da empresa indicada como possível subcontratada, **RODRIGUES & MOURA LTDA** possui vícios em sua validade e autenticidade.

Instada a se manifestar em sede de **CONTRARRAZÕES** a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** quedou-se silente sem apresentar qualquer argumento.

Inicialmente, quanto ao segundo item, compulsando os autos do processo de licitação se verifica que a Certidão Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil para a empresa indicada como subcontratada, no caso **RODRIGUES & MOTA LTDA-ME**, assim corretamente grafada, presente aos autos às fls. 1350, sendo conferida novamente neste presente momento, resta como regular vez que possui plena validade (dia 27.JULHO.2016) no momento da entrega dos documentos, porém vencida quando da análise efetiva de habilitação (04.AGOSTO.2016).

Em casos similares não pode a licitante ser penalizada pela demora do processo, todavia passa a ser responsabilidade desta a atualização dos documentos vencidos ou expirados no curso do certame. Esta Comissão Permanente de Licitação afere a regularidade sob a confirmação do prazo de apresentação dos documentos, até mesmo devido a impossibilidade de serem atualizados ou acrescidos documentos após o início do certame. Nessa forma entende-se como regular o documento apresentado vez que tempestivo e apto no momento em que fora apreciado, todavia resguardado que deverá ser



atualizado para os demais tramites, como a eventual homologação do processo para esta licitante.

Quanto ao primeiro argumento resta evidenciado pela licitante recorrente que o Engenheiro indicado pela empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** possui vínculo de trabalho permanente com o Município de Marabá, Estado do Pará, tendo apresentado como prova sua as consultas do "Portal da Transparência" onde evidenciam-se os vínculo do profissional com o referido município nos meses de MAIO, JUNHO e JULHO de 2016. Por sua vez a licitante **CONSTRUTORA M&P LTDA** omitiu qualquer alegação sobre o informado, não apresentando justificativas sobre o alegado, passando-se a admitir os fatos como verdadeiros.

O alegado é relevante em especial devido o Município de Marabá, Estado do Pará, se situar a mais de 220Km distante da sede do Município de Canaã dos Carajás, o que confirma todas as teses apresentadas pela licitante recorrente, indo ao encontro da Resolução n. 336 do CONFEA, que informa:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Sem maiores questionamento, sendo observado que a empresa interessada sequer apresentou contrarrazões, tem-se por considerar como válidas as argumentações da empresa recorrente e pugnar que seja declarada como **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** em face da impossibilidade prática da residência de seu profissional de engenharia no Município de Canaã dos Carajás, acarretando, ainda, que seja recomendada a aplicação de penalidade para a própria licitante em face do ato prejudicial à licitação.

Dos Argumentos da Empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou alegações pugnando que seja revista a decisão que a inabilitou em face dos documentos da empresa indicada como subcontratada. Alega que não há informações no Edital da forma de certificação de tal condição, sendo válida a apresentação da "comunicação" de pedido de registro de ME ou EPP para a Receita Federal do Brasil.

Ainda nos próprios argumentos da licitante esta faz informar que o Decreto Presidencial n. 3.474/2000, transcrevendo-o o art. 5º, que o registro é de competência das Juntas Comerciais dos Estados ou dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou



seja, para aferir a regularidade deste registro se faz necessário que seja apresentada a certidão atual do órgão competente pelo respectivo registro, por óbvio as juntas comerciais ou os cartórios de registro.

Ademais o próprio edital informa o meio de se regularizar a documentação pertinente à ME e EPP, como se pode verificar dos itens 11, subitens 11.1 e 11.2, assim como, o item 12.3.1, onde resta taxativo e expresse a forma de comprovação de situação de ME ou de EPP. Em especial, é de se ressaltar em máxima instância, o item 12.5.3 onde é indicado que:

12.5.3 - No momento da habilitação, deverão ser apresentadas as documentações que evidenciem a Constituição da(s) Subcontratada(s), assim como o enquadramento destas na condição de ME ou EPP, através da Certidão Simplificada Consolidada emitida pela Junta Comercial, atualizada e em vigor. Deverão ser apresentados, ainda, os documentos de Regularidade Fiscal da(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte a ser(em) subcontratada(s), devendo ser mantida a regularidade ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no Art. 7º, III do Decreto Federal n. 8.538 de 06 de outubro de 2015.

Ainda no Edital, é de ser observado que:

12.7.2 - Datados dos últimos 90 (noventa) dias até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente expedidor.

Nesta forma resta evidente que há necessidade de apresentação do documento que está vencido, não sendo possível sua revisão ou qualquer outra alteração sob pena de desrespeito às normas do edital, acarretando eventual quebra de legalidade no procedimento. Nesta forma deve ser recebido e julgado improcedente o recurso.

Dos Argumentos da Empresa CONSTRUTORA M&P LTDA

A empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** informa em sua peça de irresignação que a empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** possui vícios de habilitação que tornam irregular a habilitação desta licitante, assim como, (i.) a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal seria parcial, não envolvendo todos tributos, e; (ii.) que os atestados técnicos seriam inferiores ao exigido para o certame.

Em sede de contrarrazões a empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou contrarrazões afirmando que a sua documentação de regularidade fiscal estava regular no momento oportuno e que ainda seria beneficiada por ser ME e poder apresentar tardiamente documentos de regularidade e, ainda, afirma que, quanto à "Qualificação Técnica" a empresa está regular vez que há esclarecimento proposto pela



Comissão Permanente de Licitação informando que as obras são destinadas à "equipamento público comum", o que restaria atendido pelos documentos da licitante.

Apurando os fatos descritos verificamos que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da Licitante é emitida como de praxe pelos sistemas da Prefeitura, causando a interpretação que motiva o pleito de inabilitação da recorrente. Esta Comissão Permanente de Licitação informa e registra para os devidos fins de direito que já houve situações análogas onde a própria municipalidade, através da Secretaria Municipal de Finanças, informou que as certidões são emitidas de forma "separada" devido erro no sistema, todavia, somente é emitida certidão, seja limitada ou não à um tributo específico, quando o contribuinte se encontra em integral regularidade, ou seja, está quite com o município. Este o motivo de ter sido reconhecida como regular a certidão apresentada quando da análise de habilitação e de se recomendar a manutenção deste entendimento pela autoridade superior.

Apreciando o argumento questionado da regularidade dos atestados de capacidade técnica é verificado que às fls 351 dos autos há pedido de esclarecimento formulado pela empresa **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP** sobre quais seriam os "serviços de características semelhantes as da presente licitação" para fins de comprovação do atestado de capacidade técnica. Às fls. 479 a 481 dos autos há a resposta do pedido de esclarecimento onde é informado que serão reconhecidos como válidos os documentos que atestem ter executado a licitante obra "*compatível com o próprio objeto, de forma ampla*". Recomenda-se, também, que seja mantida a decisão pregressa de reconhecer como regulares os documentos de capacidade técnica apresentados.

Recomendação de Penalidade

Esta Comissão Permanente de Licitação entende como necessário, para máxima probidade e respeito aos procedimentos licitatórios, em especial para a garantia do perfeito funcionamento da máquina pública, em respeito às normas e princípios do Direito Administrativo, que seja observada a conduta temerária da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** em decorrência de ter se declarado capaz para realização do objeto e ter apresentado documentos de responsabilidade de seu engenheiro residente que comprovam o contrário, conforme resultado da análise dos presentes recursos.

Inferre-se que a licitante **CONSTRUTORA M&P LTDA** atuou de forma temerária ao processo uma vez que inferiu que a Comissão Permanente de Licitação tornasse como regular profissional que não se encontrava apto para o certame, permitindo que a mesma pudesse frustrar as finalidades da licitação mediante uma conduta que poderia ser típica, conforme o previsto no art. 97 da Lei 8.666/93¹.

¹ Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.



Importante ressaltar que a própria Lei de Licitações indica no art. 88, III, a possibilidade de aplicação das sanções do art. 87 III e IV às *"empresas ou aos profissionais que (...) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação"*, situação essa que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto, devendo a autoridade competente apurar e aferir sobre a possibilidade de aplicação de penalidade.

Conclusão

Pelo acima apresentado temos por bem, observando que esta Comissão Permanente de Licitação não optou por rever sua decisão conforme os argumentos acima, encaminhar para autoridade superior competente, qual seja, o Secretário Municipal de Obras, para que opine em caráter de decisão sobre os recursos apresentados.

Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DO SECRETÁRIO

Ref. Tomada de Preços n. 001/2016-CPL

Processo Administrativo n. 080/2016/PMCC-CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para execução de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia a céu aberto, espaço infantil e demais acessórios a ser construída na Rua Cristal esquina com a Rua Titânio no Bairro Jardim das Palmeiras no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Canaã dos Carajás, PA 23 de agosto de 2016.

Em sede de DECISÃO dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas licitantes por ocasião da prolação da DECISÃO DE HABILITAÇÃO, tem por bem esta autoridade, em apresentar a seguinte decisão. Dispensar eventual relatório sobre os fatos do processo em face dos argumentos incluídos no parecer opinativo da i. Comissão Permanente de Licitação já presente aos autos.

Tempestividade e Regularidade dos Recursos

Decisão de Habilitação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 05.AGOSTO.2016, conforme fls. 1472 dos autos. As empresas **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**, **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA M&P LTDA** apresentaram peças devidamente qualificadas, fundamentadas e tempestivas, pelo que as recebo e aprecio. Unicamente a empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou peça de CONTRARRAZÕES a qual é devidamente proposta e dentro do prazo regular pelo que recebida e processada.



Recurso da Empresa CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI

EPP

Alega vícios quanto ao engenheiro civil da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** que seria impedido de ser residente no município posto possuir contrato de trabalho em caráter estável com o Município de Marabá, Estado do Pará. Junta documentos sobre o alegado. Não houve **CONTRARRAZÕES** da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA**.

Compulsando os autos e verificando os argumentos da Comissão Permanente de Licitação verifico que há registro do Portal da Transparência em nome do Engenheiro da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** indicando que este é engenheiro concursado do Município de Marabá, Estado do Pará, tendo recebido seus proventos de forma regular nos meses de MAIO, JUNHO e JULHO de 2016.

Instada à se manifestar sobre os argumentos através da notificação regular a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** deixou de manifestar seus argumentos o que leva a crer este órgão que os fatos alegados são verídicos e que insistir em tal contratação poderia acarretar até mesmo que se incorra em ilícito previsto na Lei de Licitações.

Nesta forma, pelo informado, é de ser declarada a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA INABILITADA** em face de ter apresentado responsável técnico incompatível com as exigências do certame e às normas do CONFEA, como previsto no art. 6º da Resolução n. 336 do CONFEA, como transcrito pela i. Comissão Permanente de Licitação.

Outro argumento da recorrente refere-se à Certidão Negativa Federal da subcontratada da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA**, a empresa **RODRIGUES & MOURA LTDA**, a qual possui vícios em sua validade e autenticidade.

Improcede o argumento. O documento apresentado estava válido na data referida para a apresentação dos envelopes vindo a ter sua data de validade expirada somente após, quando em curso o procedimento. Reitero a praxe havida pela Comissão Permanente de Licitação de que os documentos são aceitos na data de sua apresentação, não podendo ser garantida sua validade e vigência em momento posterior para finalidade de Habilitação.

Ressalve-se, todavia, que para realização dos instrumentos regulares da licitação posteriores, desde a própria homologação até a assinatura do contrato deverão ser precedidas de ampla conferência de regularidade fiscal em todas as esferas públicas legalmente exigidas para plena perfeição processual. Improcede este argumento de recurso.

Recurso da Empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Insurge a empresa **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** à decisão que aferiu como irregular sua habilitação e a declarou como inabilitada. Conforme



narrado nos relatórios antecedentes desta decisão há necessidade de comprovação da regularidade de registro da empresa, em especial através da Certidão da Junta Comercial, como meio de se aferir a regularidade de seus registros e a própria condição de ME ou EPP, vez que a Lei determina que o registro em questão é de competência das Juntas Comerciais ou dos Cartório de Registro (vide o Decreto Presidencial n. 3.474/2000).

Ademais é sabido que a condição de ME ou EPP é passível de mudança em um mesmo exercício fiscal em face de diversos fatores conforme previsto nas normativas que regem tal condição. Nesta forma é necessário e evidente que a apresentação da certidão que ateste o registro seja recente e válida, o que não é encontrado nos autos.

Verifica-se, ainda, que há nos documentos do Edital a exigência da apresentação da certidão da junta comercial, em prazo de validade, o que é inconteste, vide os itens 11, subitens 11.1 e 11.2, assim como, o item 12.3.1 e o item 12.5.3, todos do Edital.

Pelo informado e relatado é de ser verificado que a decisão é correta e deve ser mantida, garantindo-se a improcedência do recurso e a respectiva manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Dos Argumentos da Empresa CONSTRUTORA M&P LTDA

Recorre a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** sobre a Habilitação da empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**, alega que esta teria impedimentos em face da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal e dos atestados técnicos apresentados.

A empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP** apresentou contrarrazões reiterando a regularidade dos documentos fiscais, sob o argumento, em apertada síntese, que é a única forma emitida pela Prefeitura de Canaã dos Carajás e, ainda, que houve resposta à pedido de esclarecimento nos autos que confirma que os atestados a serem apresentados são comuns de obras.

Primeiramente observamos que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da Licitante é emitida através dos bancos de informática do município, através da rede mundial de computadores, internet, e que argumentos análogos à esse já foram apresentados à municipalidade e se verificou que as certidões emitidas pela internet, ainda que restrinjam-se à um ou outro tributo, somente são emitidas quando há plena regularidade das empresas, de forma ampla. Esse já foi o resultado de consultas anteriores, como é registrado em relatório.

Cumprir verificar que caso houvesse alguma dúvida sobre a regularidade da empresa, ainda, poderia ser realizada diligência vez que a certidão é própria deste Poder o que caso seja omitido poderia inclusive permitir questionamento contrário de cerceamento de participação no certame, o que não é o interesse deste órgão. Deve ser tido como improcedente o recurso.



Sobre a alegação prejudicial do atestado de capacidade técnica restou evidente que há pedido de esclarecimento formulado pela empresa **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP** sobre quais seriam os "*serviços de características semelhantes as da presente licitação*" para comprovação da capacidade técnica, resultando na análise de que se limitariam os atestados à compatibilidade do objeto de "*forma ampla*", nesse sentido fundamenta-se esta decisão para que seja mantida a IMPROCEDÊNCIA do recurso e a manutenção das decisões pregressas.

Aplicação de Penalidade – Início de Processamento

Conforme relatado nos autos pela Comissão Permanente de Licitação confirmo o entendimento pela aplicação de penalidade para máxima probidade e respeito aos procedimentos licitatórios, em respeito às normas e princípios do Direito Administrativo, tendo como conduta temerária da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** em decorrência de ter se declarado capaz para realização do objeto e ter apresentado documentos de responsabilidade de seu engenheiro residente que comprovam o contrário, conforme resultado da análise dos presentes recursos.

Neste caso se verifica que a própria Lei de Licitações indica no art. 88, II, a possibilidade de aplicação das sanções do art. 87 III e IV às "*empresas ou aos profissionais que (...) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação*", situação essa que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto.

Assim, para perfeita atuação administrativa, INICIA-SE o procedimento interno nos autos para aplicação da PENALIDADE de (III -) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e ou alternativa ou cumulativamente; (IV -) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Conforme se apurará no curso do procedimento específico de apuração da penalidade.

Decisão

Conforme o apurado no presente procedimento tem-se como decisão desta autoridade o reconhecimento pela regularidade e tempestividade dos recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**, **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA M&P LTDA**. Como válido e tempestivo a contrarrazão apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**. No mérito tem-se por julgar como **PROCEDENTE**, em parte, o recurso da empresa **CONSTRUTORA ASA NORTE E COMERCIO EIRELI EPP**, para julgar



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



como **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA**; Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA M&P LTDA**.

Ainda, pelo apurado, tem por bem iniciar o procedimento administrativo para aplicação de **PENALIDADE** de (III -) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e ou alternativa ou cumulativamente; (IV -) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior; conforme se apurará no curso do procedimento específico de apuração da penalidade à empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA**, pela conduta temerária ao processo.

Determina-se a publicação da presente decisão como de praxe, assim como a abertura do prazo em específico, para a apresentação da defesa da empresa **CONSTRUTORA M&P LTDA** sobre a multa a ser aplicada.


SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS